



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Recurso nº. : 128.107  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : SILNEI LOPES DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.520

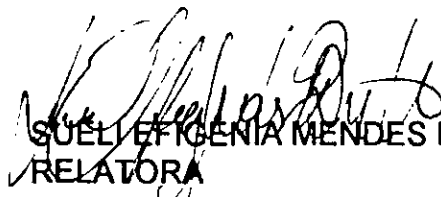
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nos termos da legislação tributária vigente, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade estão compreendidos no conceito de rendas ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILNEI LOPES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520  
  
Recurso nº. : 128.107  
Recorrente : SILNEI LOPES DE SOUZA

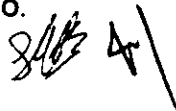
**RELATÓRIO**

SILNEI LOPES DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fls.7, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$ 15.647,49 para R\$ 43.071,64, o que resultou numa redução do valor do imposto a ser restituído de R\$ 7.948,67 para R\$ 2.223,47.

Inconformado, seu procurador (doc. de fls.5), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1/6, alegando em resumo:

- dispõe as normas citadas que são tributáveis os rendimentos tributáveis, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, assim entendidos os salários, ordenados, vencimentos, soldos, férias, licenças especiais e comuns, etc.;
- não faz, porém, a legislação específica qualquer referência a verbas que tem natureza indenizatória, como o adicional de periculosidade, recebido pelo empregado pelo exercício de atividade especial, estando vinculado aos riscos profissionais;
- ainda que a lei não faça referência expressa ao adicional de periculosidade, não tem nenhum sentido lógico tributar-se recebimento que está vinculado ao exercício profissional de alta periculosidade para o empregado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

Conclui, protestando pelo direito de apresentar posteriormente, os documentos relativos ao processo trabalhista e requerendo o deferimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 27/29, que contém a seguinte ementa:

***RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.***

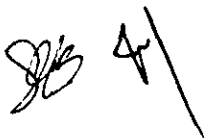
*Os valores recebidos a título de adicional de periculosidade estão compreendidos no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência de imposto de renda.*

Dessa decisão, o recorrente tomou ciência (AR de fl.31) e protocolou o recurso de fls.35/38, onde reitera os argumentos registrados em sua primeira defesa, e argumenta, em síntese:

Preliminarmente, sob amparo do § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a juntada de provas posteriormente.

Quanto ao mérito:

- a expressão "indenização" mencionada no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada como sendo verba que decorra de sua finalidade essencial que é remunerar direitos que não se sujeitam à tributação por não estarem incluídas no conceito de contra prestação trabalhista, como é o caso do aviso prévio;
- no caso em pauta, a indenização se deu para o pagamento de adicional de insalubridade, cuja finalidade não tem natureza salarial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

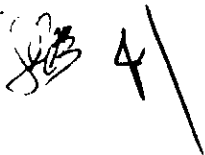
Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

- com relação ao citado artigo 111 do CTN, que determina interpretação literal para dispositivo legal que outorgue isenção, entende o recorrente que nenhum ordenamento jurídico pode ser entendido somente pelo seu significado gramatical;

Posteriormente, apresenta um aditamento ao seu recurso, instruído pelos documentos e demonstrativos juntados às fls. 41/49, registrando as razões a seguir sumariadas:

- que computando as planilhas de cálculos periciais, constantes dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1123/89 JCJ, de Cons. Lafaiete, Recda – RFFS/A, cópias anexadas, que gerou o recebimento das parcelas 1 a 4 ( no exercício de 1998) relativas ao adicional de periculosidade reclamados, conforme acordo homologado em juízo, constatou que o valor do imposto de renda retido foi de R\$ 8.890,69 e não R\$ 7.948,67, pleiteado na Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao exercício de 1999;
- considerando o art. 149, inciso VIII do art. 149, do CTN, requer que os autos sejam baixados ao julgador de primeira instância para que os dados sejam ajustados, deferindo-se ao recorrente a parcela efetivamente devida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

**PRELIMINAR - Tempestividade do recurso.**

Nos termos da informação de fls.50, o recurso foi protocolado no dia 30/07/2001. Contudo pelo envelope de fls.39, constata-se que foi postado na agência do Correio no dia 25/07/2001.

Dessa forma, para o exame da tempestividade do recurso, sob o amparo do Ato Declaratório COSIT nº 19 de 26/5/97, levo em consideração a data de sua postagem.

Como o recorrente tomou ciência da decisão em seu recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

**MÉRITO.**

As razões consignadas em grau de recurso são reprises daquelas registradas em seu expediente impugnatório, e que foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora "a quo".

Em grau de recurso, o recorrente demonstra seu inconformismo à decisão de primeira instância. Contudo, nada de novo traz no sentido de alterá-la.

A cópia do Acordo Trabalhista anexada às fls.44/45, confirma sua alegação de que os rendimentos recebidos, e de ofício submetido a tributação, são pertinentes à adicional de periculosidade (item 6). Todavia, isso nenhum efeito produz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

Como já esclareceu a autoridade julgadora "a quo" a Lei nº 7.713/88 assim disciplinou a matéria:

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*



**§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

**§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

*§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (grifei)*

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da EXCEÇÃO e como tal devem estar expressamente definidos em lei (art. 97, inciso VI do CTN).

O artigo 6º da mencionada lei, inserido no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim determina:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

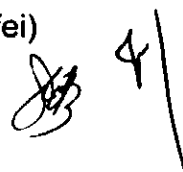
Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

*Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...)*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

Dessa forma, rendimentos pagos como "adicional de periculosidade", ainda que pago sob o título de "indenização", devem ser submetidos a tributação.

Sobre esse assunto a Coordenação do Sistema da Tributação já se manifestou no Parecer Normativo COSIT nº 1 de 8/8/95, quando, ao analisar a tributação dos valores recebidos a título de indenização, esclareceu no item 4.: *Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como : salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial ainda que sob a denominação de indenização pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10680.011454/00-02  
Acórdão nº. : 106-12.520

Não basta a referida verba ser chamada de indenização para adquirir natureza indenizatória. Ainda que fosse considerada dessa natureza, para ser excluída da tributação do imposto de renda, deve estar expressamente amparada nas hipóteses de isenção definidas em lei.

Quanto ao pedido de retificação do imposto de renda na fonte de R\$ 7.948,67 para R\$ 8.890,69, nos termos do art. 149 do C.T.N, a autoridade competente para apreciar sua solicitação e providenciar a retificação do lançamento é o Delegado da Receita Federal do domicílio do recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.

  
SUELI ERIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41